



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Procuradoria

Processo nº 3646/2025

Projeto de Lei Executivo nº 038/2025

Mensagem nº 058/2025

**PARECER**

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei, proposto pelo Ilustre Prefeito Municipal de Cariacica, Euclério de Azevedo Sampaio Junior, que “Dispõe sobre a doação de área ao Estado do Espírito Santo – ES para a instalação da sede da escola de 1º grau “Elzira Ramos”.

Segundo a mensagem que acompanha o projeto, o Executivo visa autorizar a doação de um bem público municipal, localizado no bairro Jardim de Alah, ao Estado do Espírito Santo, com o objetivo de regularizar a posse da área onde já funciona a Escola Estadual Elzira Ramos. A medida busca formalizar juridicamente a cessão definitiva do imóvel, que já exerce função social essencial na educação da comunidade. A justificativa se apoia na necessidade de legalização para fins administrativos e de continuidade dos serviços educacionais, sendo solicitado o trâmite em regime de urgência, conforme prevê a Lei Orgânica Municipal.

A presente proposição atende aos requisitos formais exigidos pela Lei Orgânica Municipal, especialmente ao que dispõe o artigo 132, cuja redação prevê:

*Art. 132. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá à seguintes normas: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2022)*

*I — tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2022)*

Conforme se depreende do dispositivo acima transcrito, a alienação de bens públicos, em especial de bens imóveis, exige a demonstração do interesse público, a avaliação prévia do bem e a autorização mediante lei específica. Embora a norma preveja expressamente a necessidade de licitação na modalidade leilão, o ato proposto enquadra-se na hipótese legal de dispensa de licitação, nos termos do art. 76, inciso I,





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Procuradoria**

Processo nº 3646/2025

Projeto de Lei Executivo nº 038/2025

Mensagem nº 058/2025

alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021, por tratar-se de doação destinada a fins de interesse social devidamente justificados, conforme se observa a seguir:

*Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:*

*(...)*

*b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;*

No presente caso, observa-se que o bem objeto da doação já abriga, de fato, uma instituição de ensino público estadual que atua em benefício da coletividade local, de modo que a proposta legislativa busca apenas regularizar formalmente a destinação já consolidada do imóvel. A medida, portanto, além de resguardar o interesse público municipal, assegura a continuidade do serviço educacional e confere segurança jurídica à posse e gestão do espaço por parte do Estado do Espírito Santo. Ademais, o artigo 3º do projeto dispõe, de forma expressa, que a finalidade do uso do imóvel será exclusivamente a instalação da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Elzira Ramos, e, em seu parágrafo único, estabelece cláusula de reversão em caso de desvio dessa finalidade, o que reforça a observância ao princípio da função social da propriedade.

Ressalta-se, contudo, que não foi anexado ao processo legislativo o respectivo laudo de avaliação prévia do imóvel, documento essencial para atestar a observância dos requisitos legais e patrimoniais da doação, sendo recomendável que tal avaliação seja formalmente apresentada no curso da tramitação da matéria.

Diante do exposto, opinamos pelo **PROSSEGUIMENTO** da presente proposição legislativa, desde que seja apresentada a avaliação prévia do imóvel objeto da doação.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Procuradoria**

*Processo nº 3646/2025*

*Projeto de Lei Executivo nº 038/2025*

*Mensagem nº 058/2025*

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 04 de agosto de 2025.

**GUSTAVO FONTANA ULIANA**  
**Procurador Jurídico**

